

# COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

## ***SUGESTÃO Nº 204, DE 2010***

Sugere projeto de lei que estimula práticas ambientais de reciclagem.

**Autor:** Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul

**Relator:** Deputado Silas Câmara

### **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul (CODESUL) traz proposta de se estabelecer em lei, de forma genérica, que “os produtos oriundos de reciclagem e os equipamentos destinados à reciclagem terão incentivos fiscais”.

Na Justificação, a entidade afirma que a proposta visa a estimular práticas ambientais de aproveitamento e reciclagem de produtos, medida que encontra respaldo na própria Constituição Federal (art. 225).

É o nosso Relatório.

### **II – VOTO DO RELATOR**

Não há como questionar a relevância extrema de o Poder Público, em seus diferentes níveis, bem como a sociedade como um todo, estarem envolvidos com maior vigor em práticas de reaproveitamento e reciclagem de produtos. Essa preocupação condiz com o paradigma do desenvolvimento sustentável e com importantes acordos e outros pactos internacionais dos quais o Brasil é signatário, como a Agenda 21.

Há de se destacar, também, a grande importância dos chamados instrumentos econômicos de política ambiental, dos quais os incentivos fiscais constituem um dos principais exemplos. Nossa política de proteção do meio ambiente é calcada exacerbadamente em instrumentos do tipo comando e controle.

Ao se analisar o tema trazido pela sugestão em tela, deve ser lembrado que o Parlamento, depois de mais de vinte anos de debates que envolveu mais de uma centena de proposições legislativas apenas, aprovou a Lei nº 12.305/2010, sancionada sem vetos pelo Presidente da República. Esse diploma legal, que institui as regras básicas da Política Nacional de Resíduos Sólidos, traz uma série de medidas voltadas a estimular o reaproveitamento e a reciclagem.

Essa preocupação está presente nos dispositivos da lei que tratam dos princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos (art. 6º), dos objetivos (art. 7º), dos instrumentos (art. 8º), das diretrizes gerais (art. 9º), do Plano Nacional de Resíduos Sólidos (art. 15), dos planos estaduais (arts. 16 e 17) e municipais (arts. 18 e 19), da responsabilidade compartilhada (art. 30) e outros.

A referida lei inclui também um capítulo específico sobre instrumentos econômicos (arts. 42 a 46), que abrangem em tese os incentivos fiscais. O texto desse capítulo, contudo, é excessivamente tímido, genérico em demasia.

Entendemos que a preocupação do CODESUL deve ser transformada em dispositivos a serem acrescentados ao capítulo da Lei nº 12.305/2010 referente aos instrumentos econômicos.

Para tanto, pode ser adotado o conteúdo de propostas nesse campo trabalhadas no âmbito do Grupo de Trabalho (GT) sobre Resíduos Sólidos que funcionou nesta Casa na 53ª Legislatura. Esse GT aprovou sugestão consistente no campo dos incentivos fiscais direcionados à destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, mas o texto nesse sentido acabou não prosperando, não constou na Lei nº 12.305/2010, principalmente porque não houve tempo suficiente para o debate desse tema específico. Entendemos que se faz necessário colocar em rediscussão esse texto.

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** da Sugestão nº 204/2010, na forma do projeto de lei anexo.

É o nosso Voto.

Sala da Comissão, em            de            de 2011.

**Deputado Silas Câmara**  
Relator

2011\_4479

**Projeto de Lei de nº \_\_\_\_\_, de 2011**  
(Da Comissão de Legislação Participativa)

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que “institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências”, para estimular práticas ambientais de reciclagem e outras destinações ambientalmente adequadas para os resíduos sólidos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que “institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências”, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 44-A a 44-C:

“Art. 44-A. A pessoa jurídica que exerça preponderantemente a atividade de reciclagem de resíduos sólidos ou atividades relacionadas a suas etapas preparatórias, conforme definido pelo regulamento, faz jus aos seguintes benefícios fiscais:

I – redução, em até 50% (cinquenta por cento), das alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados, previstas na Tabela de Incidência do IPI(TIPI), sobre a aquisição ou importação de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, assim como acessórios sobressalentes e ferramentas que os acompanhem, destinados à reciclagem de resíduos sólidos e ao seu aproveitamento como fonte geradora de energia;

II – crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, calculado pela aplicação, sobre o valor do imposto devido, de coeficiente proporcional ao grau de utilização de matéria prima reciclada em cada produto, até o limite de 50% (cinquenta por cento), conforme definido em regulamento;

III – depreciação acelerada incentivada, calculada com base na mesma taxa de depreciação usualmente admitida, sem prejuízo da depreciação normal, das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos, destinados à reciclagem de resíduos sólidos.

§ 1º Considera-se preponderante a atividade de reciclagem de resíduos sólidos ou relacionada a suas etapas preparatórias quando a receita operacional delas decorrente corresponder ao mínimo de 80% (oitenta por cento) da receita bruta anual da pessoa jurídica, de acordo com as condições e critérios fixadas pelo regulamento.

§ 2º A transferência de propriedade ou a cessão de uso, a qualquer título, dos bens adquiridos ou importados nos termos deste artigo, antes de dois anos contados da data de sua aquisição, a pessoa que não satisfaça as condições e requisitos para o gozo do benefício, será precedida de recolhimento, pelo alienante ou cedente, do tributo correspondente à redução de alíquota de que trata o inciso I do *caput*.

§ 3º Caso se apure que a pessoa jurídica beneficiária não satisfazia, ou deixou de satisfazer, qualquer das condições e requisitos estabelecidos neste artigo ou no regulamento para o gozo do benefício, fica ela obrigada a recolher o tributo correspondente.

§ 4º Nas hipóteses dos §§ 2º e 3º, fica a pessoa jurídica obrigada também a recolher juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data do fato gerador, referentes ao imposto não pago ou à compensação do crédito presumido indevidamente apurado, na condição

de contribuinte, em relação aos bens importados, ou de responsável, em relação aos adquiridos no mercado interno.

§ 5º Não sendo efetuado o recolhimento na forma do § 4º, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o *caput* do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 6º A quota de depreciação acelerada de que trata o inciso II do *caput* constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e será controlada em livro fiscal de apuração do lucro real.

§ 7º O total da depreciação acumulada, incluindo a contábil e a acelerada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.

§ 8º A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 7º, o valor da depreciação registrado na escrituração comercial será adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.”  
(NR)

“Art. 44-B. A pessoa jurídica que prestar exclusivamente serviços de aterro sanitário e industrial faz jus à redução, em até 50% (cinquenta por cento), das alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados, previstas na Tabela de Incidência do IPI (TIPI), sobre a aquisição ou importação de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, assim como acessórios, sobressalentes e ferramentas que os acompanhem, destinados à incorporação em seu ativo imobilizado.” (NR)

“Art. 44-C. A pessoa jurídica que prestar exclusivamente serviços de aterro sanitário e industrial poderá excluir, na determinação do lucro real, parcela das receitas do empreendimento, calculada de acordo com este artigo.

§ 1º O valor da exclusão de que trata o *caput* corresponde à estimativa, para cada período de apuração, dos custos a serem incorridos pelo

empreendimento após o exaurimento da capacidade de disposição de resíduos objeto do licenciamento ambiental, realizada por meio de laudo de profissional legalmente habilitado, sem prejuízo da dedução desse valor na apuração dos resultados do empreendimento, quando da adição de que trata o § 4º.

§ 2º A exclusão de que trata o § 1º fica limitada, em cada período de apuração, ao menor dos seguintes valores:

I – 10% (dez por cento) dos custos efetivamente incorridos no período;

II – o resultado operacional;

§ 3º Os valores excluídos na forma deste artigo serão controlados do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR).

§ 4º Os valores excluídos na forma deste artigo serão adicionados, para apuração do lucro real, a partir do período de apuração seguinte ao do exaurimento da capacidade de disposição de resíduos do empreendimento, à razão, por ano-calendário, de 1/10 (um décimo) do montante total excluído.

§ 5º O imposto relativo ao lucro apurado na forma do parágrafo anterior será acrescido de juros, contados a partir da data em que a receita respectiva tiver sido objeto de exclusão.

§ 6º No caso de opção pela exclusão de que trata o *caput*, a inobservância do disposto neste artigo sujeita o contribuinte ao recolhimento de juros e multa, de mora ou de ofício, isolada ou em conjunto com o imposto suprimido ou postergado, na forma da lei, contados a partir da data do fato.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2011.

**Deputado Silas Câmara**  
Relator

2011\_4479